

MANUAL DE NORMAS ESTRATÉGIA DE RENDA FIXA COM OPÇÕES FLEXÍVEIS SOBRE TAXA DE CÂMBIO

MANUAL DE NORMAS
ESTRATÉGIA DE RENDA FIXA COM OPÇÕES FLEXÍVEIS SOBRE TAXA DE
CÂMBIO

ÍNDICE

REGISTRO DE ALTERAÇÕES.....	3
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES	7
CAPÍTULO IV – DA ESTRATÉGIA DE RENDA FIXA.....	8
CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	8
CAPÍTULO VI – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA.....	9
CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE.....	10
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10

REGISTRO DE ALTERAÇÕES

(a partir de 02/05/2019)

<u>Número da alteração</u>	<u>Data de entrada em vigor do normativo</u>	<u>Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*</u>
<u>1</u>	<u>31/07/2023</u>	<u>127/2023-PRE</u>
<u>2</u>	<u>02/05/2024</u>	<u>063/2024-PRE</u>

*Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

MANUAL DE NORMAS

ESTRATÉGIA DE RENDA FIXA COM OPÇÕES FLEXÍVEIS SOBRE TAXA DE CÂMBIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos:

- I - ao Depósito Centralizado de Contrato de Estratégia de Renda Fixa com Opções Flexíveis referenciadas em taxa de câmbio, passível de registro em mercado de balcão organizado, na forma da regulamentação em vigor (“Estratégia de Renda Fixa”), observado o disposto no parágrafo único deste Artigo;
- II - ao registro de operação que tenha Estratégia de Renda Fixa por objeto, no Sistema do Balcão B3; e
- III - às correspondentes liquidações financeiras, processadas no Subsistema de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – As taxas de câmbio referidas no Inciso I deste Artigo devem ter séries regularmente calculadas, bem como ser objeto de divulgação pública.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Antecipação – procedimento através do qual parte ou a totalidade da Operação com Derivativo é voluntariamente encerrada pelos Participantes envolvidos, antes da data de vencimento.
- II - Cliente – a pessoa natural ou jurídica, residente ou não residente no País, que não mantém relação direta com a B3 e que, na forma descrita em Norma do Balcão B3, opera por meio de Participante.
- III - Conta de Cliente – a Conta mantida no Subsistema de Registro e a Conta mantida no Subsistema de Depósito Centralizado destinada, respectivamente:
 - a) ao registro, dentre outras informações, das relativas aos Ativos Registrados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3, das relativas às operações com Ativos Registrados

das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações; e

b) à manutenção dos Ativos Depositados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3 e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações.

IV - Conta Própria – a Conta destinada:

a) ao registro, dentre outras informações, das relativas aos Ativos Registrados de titularidade de Participante, das relativas às operações com Ativos Registrados das quais seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações; e

b) à manutenção dos Ativos Depositados de titularidade do Participante e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações.

V - Data de Vencimento – a data estabelecida para o Exercício das Opções Flexíveis de Compra e de Venda integrantes da Estratégia de Renda Fixa.

VI - Presidente – o Presidente da B3.

VII - Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições neles constantes.

VIII - Exercício – a operação, automaticamente efetuada pelo Subsistema de Registro, na Data de Vencimento, através da qual as Opções Flexíveis sobre Taxa de Câmbio, de Compra e de Venda, integrantes da Estratégia de Renda Fixa, são exercidas.

IX - Forma de Exercício Europeia – aquela em que o Exercício somente pode ser efetuado na Data de Vencimento.

X - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou nas Normas da Balcão B3.

XI - Lançador – o vendedor das Opções Flexíveis de compra e de venda.

XII - Lançamento – registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, ou manifestação sobre confirmação ou rejeição de liquidação financeira, entre outros.

XIII - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.

- XIV - Limitador de Alta – a taxa de câmbio, previamente pactuada pelo Titular e pelo Lançador de Opção Flexível de Compra, a ser utilizada no cálculo do Valor de Exercício, quando o Preço à Vista a ultrapassar, de valor idêntico ao Preço de Exercício da Opção Flexível de Venda.
- XV - Limitador de Baixa – a taxa de câmbio, previamente pactuada pelo Titular e pelo Lançador de Opção Flexível de Venda, a ser utilizada no cálculo do Valor de Exercício quando o Preço à Vista for inferior a ela, de valor idêntico ao Preço de Exercício da Opção Flexível de Compra.
- XVI - Liquidação Bilateral por Participante– o período de tempo alocado à Liquidação Diferida pelo Líquido, de obrigações objeto de Compensação Bilateral, operacionalizada pela B3.
- XVII - Moedas de Referência – as moedas cuja taxa de câmbio é o Objeto da Opção Flexível.
- XVIII - Norma do Balcão B3– Regulamento, Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Ofício Circular do Balcão B3.
- XIX - Objeto da Opção Flexível – a taxa de câmbio entre as Moedas de Referência.
- XX - Opção Flexível – a Opção Flexível de Compra ou a Opção Flexível de Venda.
- XXI - Opção Flexível de Compra – o instrumento financeiro que confere ao Titular, mediante o pagamento de um Prêmio, o direito de comprar do Lançador o Objeto da Opção Flexível pelo Preço de Exercício, nas condições e nos termos por eles pactuados.
- XXII - Opção Flexível de Venda – o instrumento financeiro que confere ao Titular, mediante o pagamento de um Prêmio, o direito de vender ao Lançador o Objeto da Opção Flexível pelo Preço de Exercício, nas condições e nos termos por eles pactuados.
- XXIII - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XXIV - Preço à Vista – a taxa de câmbio entre as Moedas de Referência, apurada na Data de Vencimento, aplicável ao cálculo do Valor do Exercício.
- XXV - Preço de Exercício – a taxa de câmbio entre as Moedas de Referência, previamente pactuada pelo Titular e pelo Lançador para efeito de Exercício.
- XXVI - Prêmio – o valor pago pelo Titular ao Lançador, para adquirir o direito de exercer Opção Flexível, ou o valor pago pelo Lançador ao Titular, para realizar a Antecipação, cujo cálculo deve observar as condições

aplicáveis, respectivamente, na data de registro da operação e na data de registro da Antecipação.

- XXVII - Agente de Registro – o Participante que presta serviços relacionados a Ativos Registrados, com as atribuições específicas estabelecidas no Regulamento do Balcão B3.
- XXVIII - Regulamento – o Regulamento do Balcão B3.
- XXIX - Serviço – o serviço prestado pela B3.
- XXX - Sistema do Balcão B3 – o sistema que compreende o Subsistema de Registro, o Subsistema de Depósito Centralizado, o Subsistema de Compensação e Liquidação, os subsistemas integrantes da Plataforma de Negociação do Balcão B3, o serviço computacional para ativos não submetidos a Registro ou a Depósito Centralizado e o Módulo de Distribuição de Ativos - MDA.
- XXXI - Subsistema de Compensação e Liquidação – o subsistema operacionalizado pela B3, no Balcão B3, destinado à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XXXII - Subsistema de Depósito Centralizado – o subsistema operacionalizado pela B3, no Balcão B3, destinado ao Depósito Centralizado de Ativos Depositados e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos Depositados.
- XXXIII - Subsistema de Registro – o subsistema operacionalizado pela B3, no Balcão B3, destinado ao registro de ativos e de operações..
- XXXIV - Titular – o comprador das Opções Flexíveis de compra e de venda.
- XXXV - Valor do Exercício – o valor financeiro resultante do Exercício das Opções Flexíveis de Compra e de Venda integrantes de Estratégia de Renda Fixa.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES

Artigo 3º

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas atuam através de sua Conta Própria e, quando titulares de Conta de Cliente, por meio dessa conta, assumindo, quando admitido em Norma do Balcão B3, a atribuição de Banco Liquidante ou de Agente de Registro.

Parágrafo único – O Agente de Registro de Estratégia de Renda Fixa é o Participante Lançador, ou, se o Lançador for um Cliente, o detentor da Conta de Cliente.

CAPÍTULO IV – DA ESTRATÉGIA DE RENDA FIXA

Artigo 4º

A Estratégia de Renda Fixa é a operação através da qual o Titular adquire simultaneamente do Lançador quantidades idênticas de Opções Flexíveis de Compra e de Venda que tenham:

- I - Preços de Exercícios distintos;
- II - cotações de Prêmios distintas;
- III - Forma de Exercício Europeia;
- IV - mesma Data de Vencimento; e
- V - previsão de Limitadores de Alta e de Baixa do Preço à Vista.

Artigo 5º

Na ausência do Preço à Vista, seja por falta de negócio entre as Moedas de Referência ou de divulgação, é responsabilidade dos Participantes envolvidos na Estratégia de Renda Fixa registrarem, mediante Duplo Comando, o Preço à Vista a ser utilizado no cálculo do Valor do Exercício.

Artigo 6º

As informações, a documentação e a metodologia relativas às operações praticadas nos termos deste Manual de Normas devem permanecer arquivados no Participante, à disposição da B3, CVM e do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único – A B3, no exercício de suas funções de fiscalização das operações, poderá, através do Departamento de Autorregulação, solicitar ao Participante esclarecimentos e/ou a comprovação das informações, documentação e metodologia de que trata o *caput* deste Artigo.

Artigo 7º

Presumem-se inexistentes, não produzindo qualquer efeito junto a B3, qualquer cláusula ou condição contratada entre o Titular e o Lançador que contrarie ou altere as disposições do Regulamento, deste Manual de Normas e das demais Normas do Balcão B3 que disponham sobre Estratégia de Renda Fixa.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Artigo 8º

O procedimento para registro de Estratégia de Renda Fixa é divulgado no Manual de Operações, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 9º

A Antecipação pode ser efetuada no intervalo entre o primeiro dia útil subsequente ao da entrada da Estratégia de Renda Fixa em Custódia Eletrônica e o dia útil anterior à Data de Vencimento.

Parágrafo único – Na ausência da liquidação financeira do Prêmio relativo à Antecipação, os termos e as condições originalmente pactuados na operação permanecem inalterados.

Artigo 10

A Estratégia de Renda Fixa, assim como as Opções Flexíveis de Compra e de Venda que a compõem, não são passíveis de cessão.

Artigo 11

As demais operações e funcionalidades relativas à Estratégia de Renda Fixa estão descritas no correspondente Manual de Operações.

CAPÍTULO VI – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 12

As situações em que o Agente de Registro está obrigado a efetuar o Lançamento de preço unitário, ou de valor, para efeito de processamento de liquidação financeira de obrigação relativa às Opções Flexíveis integrantes de Estratégia de Renda Fixa, são divulgadas em Norma da B3.

Parágrafo único – A ausência do Lançamento referido no *caput* deste Artigo, na forma e no prazo estabelecidos pela B3, pode caracterizar a Inadimplência Regulamentar do Agente de Registro, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento.

Artigo 13

O Valor do Exercício é liquidado através da modalidade Bilateral por Participante.

Artigo 14

Os seguintes valores são liquidados na modalidade LBTR:

- I - os Prêmios das Opções Flexíveis de Compra e de Venda que compõem a Estratégia de Renda Fixa; e
- II - o Prêmio relativo à Antecipação.

Artigo 15

A liquidação financeira relativa à Estratégia de Renda Fixa que tenha como partes um Participante e seu Cliente não são efetuadas através da B3, sendo sua execução de integral responsabilidade do Participante titular da Conta de Cliente.

CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

Artigo 16

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas e as demais Normas da B3, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria do objeto da ambiguidade. Caso os normativos e a matéria não estejam relacionados às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o Regulamento do Balcão B3.

~~Artigo 17~~ Artigo 18

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 19

O presente Manual de Normas é aprovado pela Diretoria Colegiada da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

~~Artigo 18~~ Artigo 20

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas Estratégia de Renda Fixa com opções flexíveis sobre taxa de câmbio emitido em ~~04-31~~ de julho de ~~2008~~2023.

~~Artigo 19~~ Artigo 21

Este Manual de Normas entra em vigor na data de ~~31-02~~ de ~~julho-maio~~ de ~~2023~~2024.